



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0082/2022

Em 7 de abril de 2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALÚSIO BRAZ
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Especial Atenção de Jovens Oriundos do Sistema de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

O programa ora proposto escora-se fundamentalmente nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – respectivamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude – partindo do princípio de que adolescentes e jovens se encontram em fase peculiar do desenvolvimento, devendo ser reconhecidos conforme suas idades e compreendidos como sujeitos de direitos, tendo garantidos o direito à sobrevivência, ao desenvolvimento e à integridade.

Por meio do programa em tela, busca-se institucionalizar uma nova ferramenta a ser utilizada no acompanhamento dos adolescentes e jovens que tenham sido inseridos em serviços de acolhimento em Araraquara, a fim de lhes potencializar o exercício pleno dos direitos fundamentais e oferecendo-lhes oportunidades de formação em aprendizagem profissional e de inserção qualificada no mercado de trabalho, combatendo a evasão escolar, as desigualdades de gênero e raça, sobretudo acentuados pela falta de qualquer apoio familiar e que podem impedir uma trajetória de estabilidade social, longe do risco, das violências e da vulnerabilidade.

Nesse sentido, a execução do programa, a par de estar direcionada a pessoas adolescentes em transição para a condição de jovens adultos e adultas que estejam inseridos em serviços de acolhimento, prevê a utilização das estruturas já existentes do Programa Municipal de Locação Social e do Programa Municipal “Filhos do Sol”, bem como das diretrizes das políticas públicas de direitos humanos e de assistência social. Isto porque considera a complementaridade do arcabouço descrito para o atingimento dos objetivos do programa ora proposto.

Outrossim, em apurada síntese, o Programa Municipal de Especial Atenção de Jovens Oriundos do Sistema de Acolhimento de Crianças e Adolescentes busca conferir oportunidade àquelas crianças e adolescentes que tenham sido inseridos em serviços de acolhimento, e que, sobretudo, caminham para a chegada da idade adulta sem a possibilidade de retorno às famílias de origem ou oportunidade de adoção – constituindo, a uma só vez, um instrumento que busca conferir detida atenção a tal público-alvo, ao mesmo tempo em que



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

estabelece pontes entre outros programas municipais que, de maneira indireta, também possuem como público-alvo o mesmo segmento de adolescentes e jovens na transição para o começo da idade adulta.

Por fim, esclarece-se que a presente propositura teve por impulso inicial a Indicação nº 4877/2021, de iniciativa do Vereador e Presidente Aluisio Braz, juntando missiva do Juiz titular da Vara Judicial da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara, anexos ao presente.

Cumpre assinalar, ainda, que a Ordem dos Advogados do Brasil (5ª Subseção Araraquara), a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Poder Judiciário em Araraquara passarão a ter uma ferramenta oficial para os processos que acompanham esse público vulnerável, instituída soberanamente por esta Casa de Leis, para otimizar a preparação de adolescentes acolhidas e acolhidos nas instituições infantojuvenis, como forma de inserção desse público na futura vida adulta a se iniciar, com um esforço de preparação para tanto e ao menos um mínimo de dignidade e respeito às suas especiais vulnerabilidades decorrentes da falta de convívio familiar na fase de desenvolvimento biopsicossocial.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Municipal de Especial Atenção de Jovens Oriundos do Sistema de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Especial Atenção de Jovens Oriundos do Sistema de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, tendo por objetivo a implementação de providências e ações a fim de preparar a saída do público alvo de serviços de acolhimento que, sobretudo, não tenham oportunidade de retorno às famílias de origem ou de adoção, ao completarem a maioridade.

Art. 2º O Programa Municipal de Especial Atenção de Jovens Oriundos do Sistema de Acolhimento de Crianças e Adolescentes tem por escopo o acompanhamento interdisciplinar articulado com os órgãos do sistema de justiça e de garantia de direitos que atuam nos casos de acolhimento, de forma a criar condições para que adolescentes em acolhimento, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, tenham à disposição ações emancipatórias voltadas a lhes propiciar:

I – assegurar ao público-alvo espaços de referência e de protagonismo adolescente e juvenil, evitando-se a renovação dos mesmos problemas vivenciados por tais jovens em sua infância e juventude;

II – oportunizar condições para melhoria da qualidade de vida, visando ao reforço da autoestima e ao desenvolvimento da autonomia e da capacidade de sobrevivência futura;

III – propiciar serviços de formação em aprendizagem profissional e de inserção qualificada no mercado de trabalho, por meio de parcerias com órgãos públicos e sociedades empresárias, conforme regulamentação expedida pelo chefe do Poder Executivo; e

IV – propiciar, no último ciclo do acolhimento, se o caso, serviço de atendimento habitacional transitório, destinado a viabilizar a locação de imóveis entre o beneficiário e o locador e o início da vida adulta fora do sistema de acolhimento.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3º O programa tem como diretrizes:

I – possibilitar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis que a regulamentam;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais – notadamente da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) – e das normas afetas às políticas públicas de assistência social e de direitos humanos; e

III – impulsionar estratégias de preparação para a vida adulta, transferência de renda, inclusão produtiva e habitação ao público-alvo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º O programa de que trata esta lei será executado, conforme decreto expedido pelo Poder Executivo:

I – pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular;

II – pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III – pela Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e

IV – pela Coordenadoria Executiva de Habitação, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º O Programa Municipal de Especial Atenção de Jovens Oriundos do Sistema de Acolhimento de Crianças e Adolescentes será desenvolvido mediante:

I – o acompanhamento dos beneficiários pela rede da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a partir de ações emancipatórias que possam garantir-lhes uma vida autônoma quando do desacolhimento, nos termos das normas técnicas que norteiam a política pública de assistência social;

II – a utilização dos instrumentos e da estrutura decorrente do Programa Municipal de Locação Social, instituído pela Lei nº 10.156, de 17 de março de 2021, e do Programa Municipal “Filhos do Sol”, instituído pela Lei nº 10.195, de 28 de abril de 2021;

III – a criação de condições para o melhor desenvolvimento do trabalho dos órgãos do sistema de justiça que atuam nos processos de acolhimento, em especial, a Defensoria Pública Estadual, o Ministério Público Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – 5ª Subseção Araraquara (Comissão de Infância e Juventude) e o Poder Judiciário; e

IV – o estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e sociedades empresárias de modo a possibilitar a inclusão produtiva dos beneficiários, conforme regulamentação expedida pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A Lei nº 10.156, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III – indivíduos oriundos de serviços de acolhimento de crianças e adolescentes.

.....



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 6º

§ 1º O requisito disposto no inciso III do “caput” deste artigo:

I – poderá ser excepcionado mediante decisão fundamentada exarada pelo Comitê Municipal “Locação Social”, calcada em relatório técnico SUAS; e

II – será excepcionado para os beneficiários de que trata o inciso III do art. 2º desta lei.”(NR)

Art. 7º A Lei nº 10.195, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

IV – aos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

V – aos adolescentes ou jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, que estejam inseridos em serviço de acolhimento, ou que dele sejam oriundos, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e

VI – aos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, que estejam inseridos em serviço de acolhimento, ou que dele sejam oriundos, o valor do benefício será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).”(NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – estabelecer convênios com o Poder Judiciário, com o Ministério Público do Estado de São Paulo, com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e com OAB – 5ª Subseção Araraquara (Comissão de Infância e Juventude); e

II – por meio dos órgãos elencados nos incisos do “caput” do art. 4º desta lei, participar da inclusão dos jovens e das jovens no programa ora disposto, em consonância com os planos de acolhimento de que participe o município de Araraquara, de acordo com as deliberações advindas dos processos judiciais de acompanhamento das medidas de acolhimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 7 de abril de 2022.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO Nº 4877/2021

Indico, satisfeitas as formalidades regimentais, seja oficiado ao senhor prefeito, a necessidade de entrar em entendimento com setor competente, a fim de que sejam efetuados estudos sobre a possibilidade de encaminhamento ao Legislativo de uma lei municipal instituindo um programa de acolhimento a jovens entre 18 e 21 anos, de ambos os sexos, oriundos dos orfanatos de Araraquara, além de auxílio financeiro, nesse período, por meio do projeto Filhos do Sol.

Considerando que a vara da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara está preocupada com uma situação bastante delicada envolvendo jovens de 18 anos, que deixam o acolhimento de orfanatos;

Considerando que, quando não adotados, muitos homens e mulheres não têm para onde ir, ao completarem a maioridade;

Considerando que muitos saem sem ter um ofício ou condições de se manterem até conseguirem uma ocupação;

Considerando que um problema social grave se instala quando esse fato acontece, e frisa-se, trata-se de um ou dois casos por ano;

Considerando que os jovens devem ser protegidos e encaminhados para a vida e integrados à sociedade;

Indico, satisfeitas as formalidades regimentais, seja oficiado ao senhor prefeito, a necessidade de entrar em entendimento com setor competente, a fim de que sejam efetuados estudos sobre a possibilidade de encaminhamento ao Legislativo de uma lei municipal instituindo um programa de acolhimento a jovens entre 18 e 21 anos, de ambos os sexos, oriundos dos orfanatos de Araraquara, além de auxílio financeiro, nesse período, por meio do projeto Filhos do Sol.

Indico ainda, estudos para a implementação de convênios com entidades de classe, como ACIA e Sincomércio, para uma colocação dos ex-internos no mercado de trabalho. A citada lei terá efeitos até que os jovens completem 21 anos ou até conseguirem um emprego para sua subsistência.

Os detalhes do conteúdo do projeto seguem anexo.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 8 de novembro de 2021.



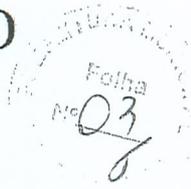
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ALUISIO BOI



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



VARA JUDICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DE ARARAQUARA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Araraquara.

Marco Aurélio Bortolin, juiz titular da Vara da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Araraquara, vêm, respeitosamente, dirigir o presente ofício a Vossa Excelência, com o propósito de apresentar uma delicada situação que está a vivenciar a população juvenil de Araraquara, não apenas hoje, não apenas amanhã, mas já por considerável tempo, e que seguirá ocorrendo sempre e sempre, caso Araraquara não venha a se proteger através de uma sensível política pública de baixíssimo impacto orçamentário, mas de grande humanismo e importância.

Com efeito, considerando a dura realidade de jovens que estejam em situação de acolhimento institucional sem perspectiva de adoção pelo sistema oficial de cadastros, temos que hoje tais jovens ainda adolescentes chegam inarredavelmente à idade adulta sem uma política oficial que crie as bases de um roteiro de preparação pelas entidades de acolhimento institucional, e que esteja voltada para a construção de mecanismos seguros e humanísticos de autonomia e cidadania plena, amparadas por legislação municipal uniforme para todos e todas.

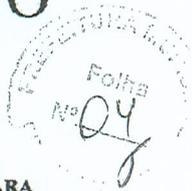
Hoje há um empirismo.

Representantes de entidades de acolhimento atuam sem uniformização e tentam alguma colocação profissional, ou tentam segurar os jovens adultos no ambiente protetivo das entidades para além da adolescência, mas nada disso é juridicamente correto, tampouco, respeitoso com esses vulneráveis.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



VARA JUDICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DE ARARAQUARA

No plano jurídico, a Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Araraquara tem por determinação legal, para cada criança e adolescente acolhido(a), um respectivo procedimento de acompanhamento em tramitação, com reavaliação e discussão do caso a cada três meses. Em tais avaliações, alguns infantes retornam para suas famílias, outros seguem para a adoção. Outros ainda, contudo, não alcançam nenhuma dessas finalidades e seguem em acolhimento até a idade adulta.

Portanto, é francamente possível redirecionar esses jovens que chegam aos 16 anos em regime de acolhimento, para uma preparação voltada para a vida adulta.

Projeta-se que durante os últimos dois anos da fase de adolescência (entre 16 e 18 anos) seja perfeitamente possível que as entidades de acolhimento em Araraquara sejam instadas pelos respectivos processos judiciais a promoverem uma revisão dos planos individuais de acolhimento, e com isso, terão que inserir esse(a) jovem de 16 anos em uma estratégia de preparação escolar, profissional e social, e para tanto, através do que se imagina necessário como política pública, que esse(a) jovem seja direcionado(a) para órgãos e equipamentos da rede pública, sistema SESI/SENAI, e rede privada, visando sua inserção como aprendiz, direcionando-o para a política de primeiro emprego, além da necessidade de cruzamento dessa política imaginada com outras políticas já existentes, como Filhos do Sol e Aluguel Social, se o caso, com pequenos ajustes necessários dessas já existentes.

Imagina-se possível que a política pública idealizada talvez crie base legal para que a Prefeitura Municipal estabeleça convênio talvez com a ACIA para indicação de empresa amiga que possa ganhar selo com tal nomenclatura, assim visando que a cidade absorva esses poucos jovens no mercado de trabalho local.

Estamos falando de um ou dois jovens por ano, pois há por vezes alguns anos que circunstancialmente nenhum atinge a idade adulta. Certo é que em acolhimento por anos, quando tal ocorre, esses jovens não dispõem de uma casa para se dirigir quando deixam a entidade de acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

VARA JUDICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DE ARARAQUARA



Há exemplos recentes no âmbito legislativo de municípios brasileiros voltados para esse problema recorrente, que vão desde leis criadoras de previsão de aluguel social para egressos do sistema de acolhimento institucional, até mesmo a manutenção de repúblicas para esse público de 18 a 21 anos, ou ainda, tal como eu particularmente imagino, um programa público construído oficialmente entre o Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal e Vara da Infância e Juventude, que preveja bases de uma transição da adolescência para a idade adulta (*controle judicial dos 16 anos aos 18 anos*), e então apoio social de moradia e estímulo de primeiro emprego (*controle pela SMADS dos 18 aos 21 anos*).

Anexo ao presente ofício, informo lista de apenas alguns exemplos de leis municipais recentes, com respectivos links de acesso na rede mundial de computadores.

Em outro anexo, uma lei do Estado do Rio de Janeiro, que se aproxima da presente ideia contida neste ofício, sendo certo que é trazida apenas como parâmetro, para eventual adaptação de escala à Morada do Sol.

Por qual razão precisamos de uma lei?

Precisamos aproveitar esse momento de grande sucesso do Programa Filhos do Sol para lançar as bases sólidas de uma outra política pública municipal instituída também por lei, que traduza segurança, continuidade e estabilidade nesse segmento juvenil tão vulnerável.

Outrossim, urge estabelecer que qualquer juiz ou juíza que uma dia venha a assumir a Vara da Infância e Juventude de Araraquara se curve ao estado das coisas estabelecidas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo de Araraquara, ou seja, que o Poder Judiciário sempre se obrigue pela nossa lei municipal, assim como as entidades de acolhimento, sociedade, empresários, para que todos sigam o sistema de preparação desses jovens, direcionando seus acolhimentos institucionais em preparação para a vida adulta, desde os 16 anos de idade, e desde que não tenham perspectiva de adoção reconhecida judicialmente nos processos respectivos.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

VARA JUDICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DE ARARAQUARA

Folha
Nº 067

Com isso, haverá sempre em Araraquara, de forma estável e contínua, determinação judicial para que todas as entidades de acolhimento iniciem a estratégia de preparação para a vida adulta dos adolescentes de 16 anos acolhidos; com isso, as entidades poderão inserir o(a) jovem em programa da sonhada lei municipal, e através do programa, colocar esse(a) jovem com prioridade em cursos profissionalizantes, estágio, aprendizagem e até primeiro emprego mediante convênio autorizado pela referida lei municipal; depois disso, preparação para a vida adulta aos 18 anos em república mantida pelo Poder Público ou aluguel social, sob supervisão da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara, parceira de sempre da Vara da Infância e Juventude de Araraquara.

Teríamos enfim a transição da entidade de acolhimento para a vida adulta preparada antes com supervisão da Vara da Infância e Juventude cobrando e direcionando a preparação desse(a) jovem, e apoiada depois do advento de 18 até 21 anos pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/CREAS/CRAS.

Ademais, a própria política pode prever as hipóteses de desligamento a qualquer tempo do(a) jovem antes dos 21 anos de idade, em caso de comportamentos definidos em lei que sejam dissonantes para o estímulo público e privado.

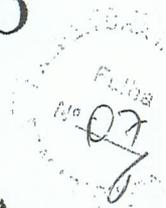
Projeta-se que a lei municipal dote o Executivo Municipal de legitimidade para de um lado, celebrar convênio de emprego e renda para a(o) jovem com empresas de Araraquara, e de outro, caso necessário, desligamento do programa e até retomada de espaços ocupados (imóvel, república) caso necessário por via administrativa ou judicial, pois estaremos a tratar de pessoa adulta e embasados em lei municipal.

Mantendo a humilde esperança de estar agindo corretamente para transformar a sociedade em que vivemos através do Estado de Direito e levando ao conhecimento dos Poderes Executivo e Legislativo a notícia de lacuna do



PODER JUDICIÁRIO

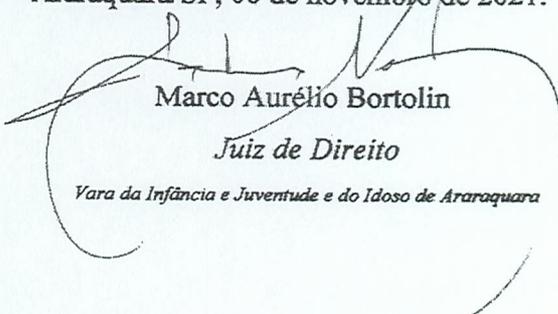
SÃO PAULO



VARA JUDICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DE ARARAQUARA

sistema de proteção de direitos, consigno meus mais respeitosos cumprimentos, e renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima, apreço e consideração, e salientando que permanecerei à vossa disposição para participar da evolução de qualquer tratativa ou projeto, colaborando no que for necessário.

Araraquara/SP, 08 de novembro de 2021.


Marco Aurélio Bortolin

Juiz de Direito

Vara da Infância e Juventude e do Idoso de Araraquara

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

ALUÍSIO BRAZ.

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
ARARAQUARA/SP**



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



VARA JUDICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DE ARARAQUARA

ANEXO I – ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DEFINIDAS ATRAVÉS DE LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS VOLTADAS PARA O MESMO PÚBLICO ALVO:

- I) **Araçatuba/SP** - Aluguel Social no Município de Araçatuba – SP (<https://leismunicipais.com.br/a1/sp/a1/aracatuba/decreto/2019/2096/20962/decreto-n-20962-2019-regulamenta-a-lei-municipal-n-7690-de-29-de-dezembro-de-2014-para-fins-de-concessao-de-beneficio-eventual-na-modalidade-de-aluguel-social-a-pessoa-egressa-de-servicos-de-acolhimento-institucional-de-criancas-e-adolescentes-do-municipio-de-aracatuba-em-razao-da-maioridade-e-em-situacao-de-vulnerabilidade>);
- II) **Bragança Paulista/SP** - Benefício Bolsa-Auxílio modalidade República no Município de Bragança/SP (<https://leismunicipais.com.br/a/sp/b/braganca-paulista/lei-ordinaria/2019/470/4698/lei-ordinaria-n-4698-2019-institui-o-beneficio-bolsa-auxilio-modalidade-republica-no-municipio-de-braganca-paulista-estabelece-criterios-de-participacao-e-da-outras-providencias>);
- III) **Franca/SP** - Benefício Temporário de Transferência de Renda no Município de Franca – SP (LEI Nº 9.022, DE 20 DE ABRIL DE 2021 | Câmara Municipal de Franca);
- IV) **Ilha Solteira/SP** - Bolsa Auxílio destinado aos jovens entre 18 e 21 anos, egressos do serviço de acolhimento institucional no Município de Ilha Solteira – SP ([Lei Ordinária 2408 2019 de Ilha Solteira SP](#) (leismunicipais.com.br);
- V) **Sertãozinho/SP** - Programa "Aluguel Social" no Município de Sertãozinho – SP ([Lei Ordinária 6543 2019 de Sertãozinho SP](#) (leismunicipais.com.br);
- VI) **Rio de Janeiro/RJ** - Programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições no Município do Rio de Janeiro (Aluguel Social - [Lei Ordinária 9152 2020 de Rio de Janeiro RJ](#) (leisestaduais.com.br);
- VII) **Quatro Barras/PR** - Implantação do Benefício Eventual do Aluguel Social no Município de Quatro Barras – PR. (<https://leismunicipais.com.br/a/pr/q/quatro-barras/lei-ordinaria/2018/116/1165/lei-ordinaria-n-1165-2018-cria-define-criterios-diretrizes-e-procedimentos-para-a-implantacao-do-beneficio-eventual-do-aluguel-social-no-municipio-de-quatro-barras-e-da-outras-providencias>);



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

VARA JUDICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO BOM DE ABRIL/AVARA

Folha
Nº 09

ANEXO II - LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

LEI Nº 9.152, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.
INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSIÇÃO DE ACOlhIMENTO
PARA AUXILIAR AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
ACOLHIDOS NO PROCESSO DE DESLIGAMENTO DAS
INSTITUIÇÕES.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

■ Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Transição de Acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições. Parágrafo único. O Programa de Transição de Acolhimento consiste em ações do Poder Público que visem preparar as crianças e adolescentes acolhidos para deixarem o serviço de acolhimento institucional ao completarem a maioridade.

■ O Poder Público deverá garantir a matrícula das crianças e adolescentes acolhidos na rede pública de ensino, assegurando-lhes acompanhamento escolar e psicológico.

■ Os adolescentes acolhidos, ao completarem 14 (quatorze) anos de idade, deverão ser encaminhados, pelas instituições de acolhimento, aos programas da Fundação para Infância e Adolescência - FIA - que tenham como objetivo a inserção qualificada no mercado de trabalho, através de parcerias com órgãos públicos e sociedades empresárias, para encaminhamento do adolescente para oportunidade de estágio e recebimento de benefício de bolsa auxílio. Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os adolescentes acolhidos institucionalmente terão prioridade de vagas nos programas da Fundação para Infância e Adolescência - FIA.

■ As empresas em atuação no Estado do Rio de Janeiro e os órgãos públicos estaduais deverão reservar 10% (dez por cento) do percentual fixado pela Lei nº 20.097, de 19 de dezembro de 2008, para vagas de aprendizagem profissional destinadas a adolescentes em situação de acolhimento institucional.

■ Os adolescentes acolhidos, que tiverem concluído o ensino médio, deverão ser encaminhados pelos serviços de acolhimento institucional a cursos pré-vestibulares sociais, de modo que sejam preparados para o ingresso no ensino superior.

■ Os adolescentes acolhidos, que completarem 18 (dezoito) anos de idade e que estiverem matriculados em instituição de ensino, terão direito ao recebimento do Aluguel Social oferecido pelo Estado do Rio de Janeiro pelo período de 04 (quatro) anos.

■ Os jovens egressos de instituições de acolhimento, que estiverem matriculados



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Forma
nº 10/6

VARA JUDICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO DE ARARAQUARA

em instituição de ensino, terão prioridade nos programas habitacionais do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º Nos termos do Art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, é direito do jovem entre 18 (dezoito) anos a 21 (vinte e um) anos residir em república pública para egressos do sistema de acolhimento. § 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar repúblicas feminina e masculina destinadas aos jovens egressos do serviço de acolhimento com idade superior a 18 (dezoito) e inferior a 22 (vinte e dois) anos. § 2º Para o cumprimento no disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênio com os municípios.

Art. 9º Nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, todas as ações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas na sua integralidade de forma a incluir as pessoas com deficiência.

Art. 10º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênios com o Juizado da Infância e Juventude e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 2020.

CLAUDIO CASTRO Governador em exercício